



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande
REQUERIMENTO

FLS. 2
Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO N.º 052

14/01/2003

COPIADO
DO
ORIGINAL

	ATA Nº
EXPEDIENTE ____ / ____ / 03	
ACEITO EM ____ / ____ / 03	
APROVADO EM ____ / ____ / 03	
REJEITADO EM ____ / ____ / 03	
ARQUIVO	

Exmo. Sr. Presidente

Os VEREADORES abaixo assinados requerem a V. Exma., após ouvida a Casa, na forma regimental, seja encaminhada as Comissões Técnicas o seguinte:

PROJETO DE LEI - 03/03

Dispõe sobre o acesso às informações relativas às receitas do fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério - FUNDEF - e dá outras providências.

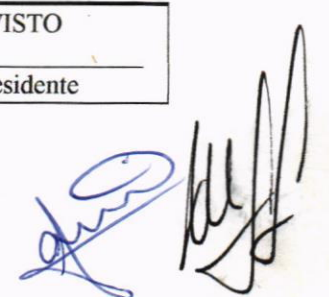
Art. 1º. O Município assegurará amplo acesso às informações relativas aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.

Parágrafo único - O acesso às informações relativas às receitas do FUNDEF se fará mediante a divulgação de:

- I - recursos creditados pela União e utilizados na forma da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;
- II - transferências efetuadas pelo Estado em favor do Município;
- III - recursos próprios do Município destinados ao FUNDEF;
- IV - resultados das aplicações financeiras relativas aos recursos do FUNDEF;
- V - despesas efetuadas com recursos do FUNDEF.

VISTO

Presidente





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande
REQUERIMENTO

FLS-32
Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO N.º 052

14/01/2003

Continuação.....

Art. 2º. A divulgação a que se refere o "caput" terá pôr base os registros contábeis dos repasses do FUNDEF e comporá um quadro demonstrativo mensal, em que constarão, de forma discriminada, as seguintes informações:

- I - a data e o valor do crédito;
- II - a data e o valor da retenção;
- III - o montante utilizado conforme os objetivos do Fundo;
- IV - a data e o valor das transferências ao Município;
- V - o resultado mensal das aplicações financeiras;
- VI - os totais mensais e os totais acumulados do exercício.

Art. 3º. A divulgação do quadro demonstrativo da movimentação de recursos do FUNDEF será feita da seguinte forma:

- I - publicação nos órgãos de Imprensa com circulação no Município, até o décimo dia útil do mês subsequente;
- II - afixação, em lugar visível, na sede das secretarias municipais da Fazenda e da Educação, bem como de cada uma das escolas integrantes da rede pública municipal de Ensino;
- III - disponibilização na Internet.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 14 de janeiro de 2003

Vereador Cláudio Costa

Líder Bancada PT

Vereadora Maria de Lourdes Lose

BancadaPT

VISTO

Presidente



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

P25. 41

DESPACHO

Processo nº 052/03

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a)..... Julio César Silva

Deliberou a Comissão de ☒ enviar, ☐ não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 04 de Agosto de 2003

[Assinatura]
Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 562/03

☒ Em anexo

☐ O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 14 de Agosto de 2003

[Assinatura]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a) :

☒ Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

☐ Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

☐ O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 01 de Setembro de 2003

[Assinatura]
Relator(a)



Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER Nº. 560.03

ORIGEM: Por deliberação da CCJ.

PROC. Nº. 952.03. Proj. de Lei 03.03.

Para exame nesta Consultoria o processo epigraçado que: *Dispõe sobre o acesso às informações relativas às receitas do fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério – FUNDEF – e dá outras providências*”.

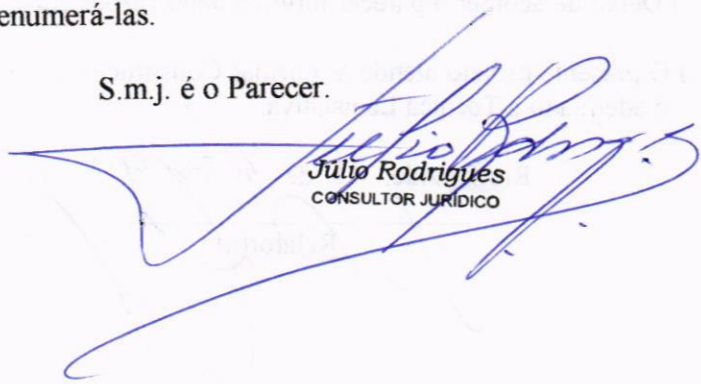
Presente no projeto o *vício de iniciativa*, pois, impõe atribuições a órgão de administração do Executivo (arts. 1º e 3º), ferindo normas contidas nos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Lei Maior e 60, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, razão pela qual, conclui-se ser o formalmente *inconstitucional*.

Cabe, ao Executivo a organização da administração do Município, não pode, pois, o Legislativo estabelecer normas quanto à forma pela qual serão executados atos atinentes à mesma. Se, assim proceder, o Legislativo estará dispondo sobre matéria de competência *privativa* do Chefe do Executivo, agredindo frontalmente o disposto no artigo 10, da Constituição Estadual e 2º da Lei Orgânica do Município.

Também, presente no projeto “*aumento de despesas não previstas*” (inc. I do art. 3º.) “...*publicação nos órgãos de imprensa com circulação no Município...*” (artigo 63, I, CF).

Ainda, existentes outras inconstitucionalidades que, entendemos, desnecessário enumerá-las.

S.m.j. é o Parecer.


Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

FLS. 50

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER 77

PROCESSO 052/2003

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara ~~não~~ haver impedimento a sua tramitação.

☒ INCONSTITUCIONAL

☐ ANTIJURÍDICO

☐ ANTIREGIMENTAL

☐ INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões,

10 de Setembro

de 2003.

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

Doc. impresso, de acordo com o Edital
RUA GENERAL VITORINO, 441-CEP 96 200-110 FONE (51) 211-17-11-FAX (51) 211-17-86-RIOGRANDE-RS
e-mail: cmrgr@vetorialnet.com.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br

Voto separado:

- Não há inconstitucionalidade porque é o cumprimento da lei que instituiu o FUNDEF, portanto não estamos criando situações anômalas ao Município a que este tem que cumprir legislação federal. Maria de Lourdes Lise

o voto
separado
19/03
10/09/03